Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS
TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO
CAPÍTULO II DA CONCESSÃO
Seção I Da outorga

- Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:
- I a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;
- II a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;
- III o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;
- IV as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;
- V o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;
- VI a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- VII o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;
- VIII os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;
 - IX o empate será resolvido por sorteio;
- X as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a
empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada
inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação
de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da
caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"A	rt. 21. Compete à União:
••••	
per sol	- explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou rmissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá ore a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros pectos institucionais;
per	I - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou rmissão: os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;"
	E vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no com a redação dada por esta emenda constitucional.
Brasília,	15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo Senador José Sarney

Presidente Presidente

Deputado Ronaldo Perim Senador Teotonio Vilela Filho

1° Vice-Presidente 1° Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur Senador Júlio Campos 2° Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos Senador Odacir Soares

1º Secretário 1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone Senador Renan Calheiros

2º Secretário 2º Secretário

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Deputado Benedito Domingos Senador Levy Dias 3º Secretário 3º Secretário

Deputado João Henrique Senador Ernandes Amorim

4º Secretário 4º Secretário